



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

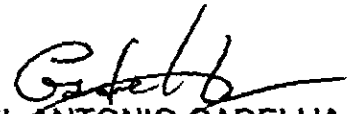
Processo nº : 10580.004247/97-62
Recurso nº : 107-123104
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex. 1993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CONSTRUTORA VERDEMAR LTDA
Recorrida : Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 21 de março de 2006.
Acórdão nº : CSRF/01-05.426

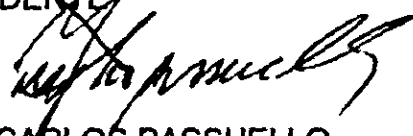
PIS FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – ELEMENTO TEMPORAL – SEMESTRALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO: Até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo era o faturamento obtido pela empresa seis meses antes da ocorrência do fato gerador (REsp nº 144708/RS).

Recurso especial da negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10580.004247/97-62
Acórdão nº : CSRF/01-05.426

Recurso nº : 107-123104
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CONSTRUTORA VERDEMAR LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Douta Fazenda Nacional, com base no artigo 32, II, do Regimento Interno¹, portanto de divergência, contra decisão prolatada pela 7ª Câmara na sessão de 08.11.2000, consubstanciada no Acórdão nº 107-06.110.

Pelo Despacho PRESI 107-59/01, o Sr. Presidente da 7ª Câmara deu seguimento ao recurso especial limitado à discussão acerca da semestralidade do PIS/Faturamento, com base nas ementas:

a) Da decisão recorrida – Acórdão nº 107-06.110 (fls. 204):

“FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § ÚNICO – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O PIS, exigido com base no faturamento, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior.”

b) Do primeiro paradigma – Acórdão nº 202-11.442 (fls. 230):

“BASE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO – O fato gerador da Contribuição para o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. Recurso parcialmente provido.”

¹ Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:
(...)

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Processo nº : 10580.004247/97-62
Acórdão nº : CSRF/01-05.426

c) Do segundo paradigma – Acórdão nº 108-05.638 (fls. 245):

“ – BASE DE CÁLCULO – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – O artigo 6º da Lei Complementar 7/70 tem como melhor interpretação referir-se a prazo de recolhimento da contribuição.”

A empresa foi intimada da decisão recorrida e do recurso em 12.02.2004 e não apresentou contra-razões.

Segue-se incidente processual iniciado pelo Despacho CSRF nº 90/2004 (fls. 289) encaminhando o processo à repartição de origem para verificações acerca de opção da empresa ao REFIS e concluído pelo Despacho de fls. 309 que declarou não ter a empresa atendido às exigências para a permanência dos débitos no REFIS, concluindo que os débitos não poderiam ser parcelados, retornando o processo (Despacho de fls. 311).

A exigência refere-se ao período compreendido entre fevereiro e setembro de 1993 e a capitulação legal tem apoio no art. 3º, “b”, da LC 7/70², c/c art 1º, parágrafo único, da LC 17/73³, c/c art. 53, IV da Lei nº 8.383/91⁴ (fls. 10).

A discussão prende-se basicamente ao lapso de tempo estabelecido no artigo 6º, da LC nº 7/70⁵, em que diverge a posição trazida na decisão recorrida que

² Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: (...)

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (...)

³ Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o art. 3º, letra b, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue: (...)

⁴ Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de Ufir diária pelo valor desta (...)

IV - contribuições para o Finsocial, /Pasep e sobre o açúcar e o álcool, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores; (...)



Processo nº : 10580.004247/97-62
Acórdão nº : CSRF/01-05.426

entende simplesmente ser adequado adotar na quantificação da base de cálculo o faturamento de seis meses antes e a Fazenda que entende que o lapso semestral é prazo de recolhimento.

O recurso expende argumentos no sentido de que a legislação de regência, ao definir a distância temporal de seis entre o período de apuração da base de cálculo e a data do recolhimento refere-se a prazo de recolhimento, pelas razões apoiadas em doutrina e jurisprudência.

Pede que, caso seja entendido de forma diversa, acolha-se a legislação retificadora da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de admitir a atualização monetária sobre a base de cálculo.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



⁵ Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.⁵



Processo nº : 10580.004247/97-62
Acórdão nº : CSRF/01-05.426

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso especial foi adequadamente admitido e deve ser conhecido.

A matéria é freqüente neste Colegiado e se refere ao prazo de seis meses que decorria entre o período em que se calculava a base de cálculo e a data do recolhimento do PIS.

A jurisprudência assente é no sentido de que o fato gerador corresponde ao mês em que a empresa desenvolveu atividades, sendo que a quantificação da base de cálculo é o faturamento do período posicionado seis meses antes. Como se conclui pela interpretação literal do texto legal.

É assente, ainda, que nessa linha de interpretação, a atualização monetária somente é admissível a partir do fato gerador, ou do vencimento do tributo, que ocorre alguns dias após a ocorrência do fato gerador.

São exemplos jurisprudências dos Conselhos de Contribuintes:

Número do Recurso: 201-114977

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 13907.000072/99-16

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): FUKUSHIMA ALIMENTOS LTDA

Data da Sessão: 23/03/2004 09:30:00

Relator(a): Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva

Acórdão: CSRF/02-01.632

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.. - Acórdão nº: CSRF/02-01.632

Processo nº : 10580.004247/97-62
Acórdão nº : CSRF/01-05.426

Ementa: – SEMESTRALIDADE. Até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o era o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador destituído de atualização monetária.

Recurso negado.

Número do Recurso: **201-117257**

Turma: **SEGUNDA TURMA**

Número do Processo: **13836.000260/00-22**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **RESTITUIÇÃO/COMP**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **FERNANDEZ SIA - INDÚSTRIA DE PAPEL**

Data da Sessão: **13/09/2004 15:30:00**

Relator(a): **Leonardo de Andrade Couto**

Acórdão: **CSRF/02-01.747**

Decisão: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ – REsp nº 144.708 – RS – e CSRF).

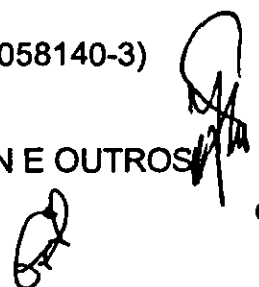
Recurso negado

Matéria : /FATURAMENTO – Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 de abril de 2002
Acórdão nº : 103-20.907

PIS/FATURAMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO – Em respeito à oficialidade, economia processual e verdade material, a apuração da base de cálculo do PIS, na vigência da Lei Complementar nº 07/1979, deverá ser procedida de acordo com as regras do parágrafo único do artigo 6º, respeitando-se a semestralidade e sem indexação até a data do recolhimento.

A jurisprudência administrativa foi construída paralelamente à judicial e se consolidou a partir da Decisão do STJ, no REsp nº 144.708, na Relatoria da Min. Eliana Calmon, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL Nº 144.708- RS (1997/0058140-3)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DOLIZETE FATIMA MICHELIN E OUTROS



Processo nº : 10580.004247/97-62
Acórdão nº : CSRF/01-05.426

RECORRIDO: REDELAR REGIONAL DISTRIBUIDORA DE
ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DELUCI DE FATIMA DE SOUZA SAN MARTIN E
OUTROS

EMENTA

*"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO
- CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do
PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato
gerador o faturamento mensal.*

*2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como
base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre
a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses
anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único
da LC 07/70.*

*3. A incidência da correção monetária, segundo posição
jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha
à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

Recurso especial improvido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da
Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir. por maioria,
vencidos os Srs. Ministros Garcia Vieira e Peçanha Martins, negar
provimento ao recurso especial. Votaram com a Relatora os Srs.
Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto, Castro Filho, Milton
Luiz Pereira e José Delgado.

Brasília (DF), 29 de Maio de 2001 (data do julgamento).

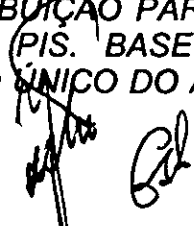
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON - Relatora

08 OUT. 2001 – Data do DJ.

Merece menção no voto condutor da referida decisão:

*"A base econômica para o cálculo do só veio a ser alterada pela
Medida Provisória 1.212 de 28/11/95, eis que o diploma em
referência disse textualmente que o PIS/PASEP seria apurado
mensalmente, com base no faturamento do mês.
Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP
1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a
característica de semestralidade. Este entendimento foi também
adotado na Primeira Turma, no REsp 240.938/RS, relator Ministro
José Delgado, o qual ficou assim ementado, na essencialidade:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART.
535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE
CÁLCULO. SEMESTRALIDADE; PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.*



Processo nº : 10580.004247/97-62
Acórdão nº : CSRF/01-05.426

6º DÁ LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1212/95.
1 — omissis.

2 — omissis.

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).

4 - Recurso especial parcialmente provido. (REsp a 240.938/85, Rel. Mm. José Delgado, 1ª Turma, dec. unânime, publ. no DJde 15/05/2000, pág. 143) Temos, então, como pacificado pelas Turmas de Direito Público, o entendimento quanto à base de cálculo do PIS."

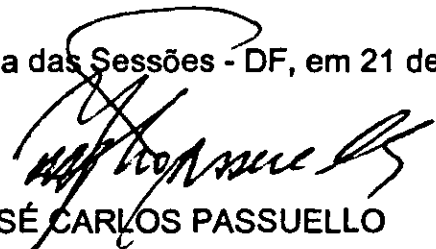
Nessa linha de entendimento, compatível e inspiradora da jurisprudência administrativa dominante, confirmo meus votos anteriormente proferidos no sentido de entender que o fato gerador do PIS, até o advento da MP nº 1.212/95 era o mês considerado, correspondido por uma base de cálculo representada pelo faturamento auferido seis meses antes.

No presente caso os fatos geradores são do ano calendário de 1993.

Se a legislação trouxe dificuldades quanto à racionalidade de tal medida, coube à própria legislação, pela MP nº 1.212/95, corrigi-la.

Assim, diante do que consta do processo voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

